



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.640  
De 27 de outubro de 1989

Dispõe sobre as infrações, pe-  
nalidades e multas decorren-  
tes de obrigações tributárias  
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado  
de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de  
acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordi-  
nária de 25 de outubro de 1989, promulga a seguinte lei :-

## C A P Í T U L O I D A S I N F R A Ç Õ E S

Artigo 1º - Considera-se infração toda a ação  
ou omissão, voluntária ou involuntária, que importa em des-  
cumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória,  
prevista na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Salvo disposições em contrá-  
rio, a responsabilidade por infração independe da intenção  
do agente ou responsável, e da existência, natureza e exten-  
são dos efeitos do ato.

Artigo 2º - A co-autoria e a cumplicidade nas  
infrações aos dispositivos da legislação tributária do Muni-  
cípio, implica aos que as praticarem, sem responderem soli-  
dariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido,  
ficando sujeitos às mesmas penalidades impostas a estes.

Artigo 3º - Se no procedimento fiscal for apu-  
rado a responsabilidade de mais de uma pessoa, não vincula



das por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma das pessoas a penalidade relativa à infração que houver cometida.

Artigo 4º - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, realizado pelos agentes fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Artigo 5º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal :-

- I - com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal de auto de infração, notificação ou intimação;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para a sua apresentação ;
- III - com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal .

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pelos órgãos da Fazenda Municipal.

## C A P Í T U L O    I I

### DAS PENALIDADES

#### S E Ç Ã O    I

#### DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Artigo 6º - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente :-



173

- I - multa ;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização ;
- III - suspensão ou cancelamento de benefício, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal ;
- IV - cassação do Alvará de licença, localização e funcionamento ;
- V - interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

## SEÇÃO II

### DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 7º - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a correção monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias, e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 8º - Compete à autoridade administrativa fixar dentro dos limites legais, a quantidade de multa aplicável.

Artigo 9º - Na graduação da multa, será levado em consideração os antecedentes do infrator, a gravidade da infração, e as circunstâncias agravantes ou qualificativas.

Artigo 10 - São circunstâncias agravantes :

- I - a reincidência ;



174  
*[Handwritten signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

FL. 04

- II - a inobservância de instruções contidas em documentos fiscais lavrados pelos agentes fiscais de rendas, ou por funcionários dos órgãos da Fazenda Municipal, desde que estes funcionários estejam expressamente autorizados para tal procedimento;
- III - quaisquer circunstâncias que importem em agravar as consequências da infração ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor - referido no artigo 132 e parágrafo, da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 11 - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a fraude;
- III - o conluio.

§ 1º - Para efeitos da legislação tributária do Município, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos abaixo :-

- I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente informações que devem ser produzidas a agente do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previstos em lei;



175  
*[Handwritten signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl.05

- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos, ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal ;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal ;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterá-los com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar o seu pagamento.

§ 3º - Conluio é o ajuste entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos parágrafos anteriores.

Artigo 12 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa, quando acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - O disposto neste artigo alcança também as multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessó



176  
*[Handwritten signature]*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 06

ria, exceto as especificadas no § 2º deste artigo, desde que o sujeito passivo no mesmo ato, ou no prazo estabelecido pela autoridade administrativa e constante em documento legal regularize a situação.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios contidos no parágrafo anterior, as infrações definidas nas alíneas "a" e "f" do item III, e também a alínea "d" do item IV, constante do artigo 16, quando estas infrações se revistirem de artifício doloso, ou quando as alegações do contribuinte não foram suficientemente bem fundamentadas, ou não mereceram fé por parte do fisco municipal.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

§ 4º - A apresentação de documentos obrigatórios à Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 13 - Não se procederá contra contribuintes que tenham agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada esta interpretação; e também ao contribuinte que se encontrar em pendência enquanto não terminar o prazo para o cumprimento do decidido.

Artigo 14 - Apurando-se durante o procedimento fiscal, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa, aplica-se às penalidades correspondentes a cada infração.



SEÇÃO III  
DAS MULTAS

Artigo 15 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços (ISS), fica sujeito às seguintes multas, mantido o disposto no artigo 82, da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), nos casos de recolhimentos espontâneos, fora dos prazos legais.

I - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.

multa :- 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido.

II - tratando-se de falta de recolhimento, total ou parcial do imposto, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante procedimento fiscal.

multa :- 100% (cem por cento) do valor do Imposto corrigido.

III - falta de recolhimento do imposto originado por :-

a - deduções não comprovadas por documentos ;

b - omissão de receitas ;

c - não emissão de documentos fiscais ;

d - emissão de documentos fiscais consignando valor inferior ao valor da operação.

multa :- 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto corrigido.



178

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Fl. 0º

VI - o contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro, em cada nova infração subsequente.

V - em casos de sonegação fiscal, definidas no § 1º do artigo II, e independentemente da ação criminal que couber.

multa :- 50 (cinquenta) vezes o valor do imposto apurado.

Artigo 16 - O descumprimento das obrigações - acessórias previstas na legislação tributária do Município, sujeita o infrator às seguintes penalidades :-

I - infrações relativas a inscrição e alteração no Cadastro Fiscal dos Contribuintes ;

a)- iniciar atividades sem proceder a inscrição junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

multa :-

1)- pessoa física :- 02 (duas) UF, mais 50% (cinquenta por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir do início de atividades até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.

2)- pessoa jurídica :- 05 (cinco) UF, mais 100% (cem por cento) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir do início de atividades até a data de sua inscrição voluntária ou de ofício.

b)- deixar de comunicar o encerramento de atividades nos prazos estabelecidos.

multa :

1)- pessoa física :- 01 (uma) UF, mais 10% (dez por cento) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir do encerramento de atividades até a data de sua comunicação ou constatação.



179

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 09

- 2)- pessoa jurídica :- 03 (três) UF, mais 20% (vinte por cento) da UF por mês ou fração deste, contados a partir do encerramento de atividades até a data de sua comunicação, ou constatação perante a Fazenda Municipal.
- c) -deixar de comunicar as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro Fiscal de Contribuintes.
- multa :-
- 1)- pessoa física :- 01 (uma) UF, mais 20% (vinte por cento) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir da ocorrência da alteração até a data da comunicação - ou constatação perante a Fazenda Municipal.
- 2)- pessoa jurídica :- 02 (duas) UF, mais 50% ( cinquenta por cento ) da UF, por mês ou fração deste, contados a partir da ocorrência da alteração até a data da comunicação ou constatação perante a Fazenda Municipal.
- d)- Para os casos previstos neste inciso, tratando - se de reincidência, a multa será aplicada em dobro a cada nova infração subsequente.
- II - infrações relativas a apresentação de informações econômico - fiscais :-
- a)- apresentação de informações em documentos que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades.
- multa :- 05 (cinco) UF, por documento apresentado.
- b)- deixar de remeter a Prefeitura, e sendo obrigatório a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento - fiscal nos prazos fixados.



180

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

f1.10

multa :- 02 (duas) UF , mais 30% (trinta por cento) da UF, por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.

c)- instruir pedidos de isenção, ou redução de impostos, de taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

multa :- 10 (déz) UF, por documento.

III - infrações relacionadas com talonários de notas fiscais:

a) - emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação, ou valor diferente nas respectivas vias.

multa :- 10 (déz) vezes o valor apurado nas notas fiscais.

b) - falta de emissão de notas fiscais de serviços , notas fiscais-faturas de serviços, ou outros modelos de notas fiscais adotados pelo regulamento fiscal.

multa :- 02 (duas) vezes o valor do imposto apurado.

c) - impressão e utilização de talonários sem autorização - prévia da Fazenda Municipal.

multa :-

1) - estabelecimento gráfico :- 50 (cinquenta) UF, por talonário confeccionado.

2) - usuário :- 30 (trinta) UF, por talonário confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nas notas fiscais emitidas.



181

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 11

- d) - impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade.  
multa :-
- 1) - estabelecimento gráfico:- 50 (cinquenta) UF, por talonário confeccionado.
  - 2) - usuário :- 30 (trinta) UF, por talonário confeccionado, mais 200% (duzentos por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.
- e) - impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento fiscal, em desacordo com os modelos fiscais apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal.  
multa :-
- 1) - estabelecimento gráfico :- 05 (cinco) UF por talonário confeccionado.
  - 2) - usuário :- 01 (uma) UF por talonário confeccionado.
- f) - inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais-faturas de serviços, ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal.  
multa :- 10% (déz por cento) da UF por nota fiscal.
- g) - emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.  
multa :- 50% (cinquenta por cento) da UF por nota fiscal.



182

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 12

h) - sua inexistência.

multa :- 10 (déz) UF, por talonário de notas fiscais, notas fiscais-faturas de serviços ou outro modelo exigível por regulamento fiscal.

IV - infrações relacionadas com os livros fiscais.

a) - sua inexistência.

multa :- 10 (déz) UF, por livro exigível pelo regulamento fiscal.

b) - falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente.

multa :- 01 (uma) UF, por mês ou fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.

c) - falta de escrituração de documentos relativos a serviços prestados.

multa :- 100% (cem por cento) do valor do imposto devido referente ao documento não escriturado.

d) - inutilização, extravio ou não conservação por cinco anos.

multa :- 05 (cinco) UF, por livro.

e) - escrituração em atraso.

multa :- 03 (três) UF, por mês ou fração deste em atraso, observado o disposto no § 1º deste artigo.

f) - escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa :- 01 (uma) UF, por irregularidade constatada.



183

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Fl. 12

- V - infrações relacionadas com as guias de recolhimentos e demais impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento fiscal.
- a) - utilização de impressos de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, com numeração ou seriação em duplicidade.
- multa :-
- 1) - estabelecimento gráfico :- 50% (cinquenta por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado.
- 2) - usuário :- 50% (cinquenta por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado.
- b) - impressão de documentos fiscais exigidos por regulamento fiscal, sem autorização prévia da Fazenda Municipal.
- multa :- 80% (oitenta por cento) da UF por impresso de documento fiscal confeccionado, tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.
- c) - inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais.
- multa :- 20% (vinte por cento) da UF por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.
- d) - quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas "a" e "b" deste item, passarão a ter a seguinte multa :
- 1) - estabelecimento gráfico :- 01 (uma) UF, por jogo de impressos de documento fiscal confeccionado.
- 2) - usuário :- 01 (uma) UF, por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento), do valor do imposto apurado nos documentos.



184

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 14

e) - quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.

multa :- 10% (déz por cento) da UF por guia de recolhimento, ou impresso de documento fiscal.

VI - aos que embaraçarem o procedimento fiscal, serão impostos as seguintes multas :-

a) - aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais quando estes forem solicitados, observado também o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

multa :- 10 (déz) UF.

b) - não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas.

multa :- 05 (cinco) UF.

c) - as autoridades, funcionários administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal.

multa :- 05 (cinco) UF.

d) - nos casos previstos neste inciso, tratando-se de reincidência, aplicar-se-á a multa em dobro, a cada nova infração subsequente.

VII - infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica :



185

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl. 15  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

a) - irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle, ou qualquer outro meio de apuração mecânico ou eletrônico, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal, e ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico devidamente comprovado por oficina de conserto.

multa :- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido, apurado através de procedimento fiscal.

b) - não emissão de cupons ou tickets em máquinas registradoras.

multa :- 10 (déz) vezes o valor do imposto corrigido, apurado mediante procedimento fiscal.

c) - falta de registro mecânico ou eletrônico em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

multa :- 10 (déz) vezes o valor do imposto devido corrigido monetariamente, apurado através de procedimento fiscal.

d) - utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia autorização pelo fisco municipal.

multa :- 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido correspondente ao período de utilização.

e) - inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de bobinas das máquinas registradoras.

multa :- 05 (cinco) UF por bobina.

§ 1º - Para efeito da legislação vigente, é permitido a escrituração fiscal de um determinado mês, até o dia 15 do mês subsequente.



186  
*[Handwritten Signature]*

§ 2º - Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento por parte do contribuinte ou seu representante - legal, de intimação lavrada pelos agentes fiscais de rendas para apresentação de livros e documentos fiscais.

§ 3º - Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator para cada - uma delas, a nova exigência da penalidade.

#### SEÇÃO IV

#### DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 17 - O regime especial de fiscalização será aplicado, aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços - (ISS), nos seguintes casos :-

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte ;
- II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes as operações realizadas e aos tributos devidos ;
- III - quando manifesta a intenção do contribuinte, em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços , patenteada pela não emissão de documentos fiscais apropriados.
- IV - quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco Municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor certas medidas cautelares.



187

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA Fl. 17  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Parágrafo Único - O sistema especial será disciplinado, atendendo as necessidades de cada caso, e poderá consistir inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao imposto, pelos agentes fiscais de rendas do Município.

Artigo 18 - Será cassado o alvará de licença, localização e funcionamento, quando :-

- I - o contribuinte descumprir as observações constantes em seu alvará de funcionamento ;
- II - quando o contribuinte deixar de atender as determinações oriundas de autoridades administrativas.

Artigo 19 - A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, será realizada pelos agentes fiscais de rendas, nos seguintes casos :-

- I - quando o responsável pelo estabelecimento, após procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro Fiscal dos Contribuintes ;
- II - quando o responsável pelo estabelecimento, deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que discipline medidas objetivas do resguardar o bem estar da população.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.



*188*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl. 18  
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE  
... ( Continuação da Lei nº 3.640 ) ...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 27 (vinte e sete)  
de outubro de 1989 ( mil novecentos e oitenta e nove ).

*De Santi*  
DR. WALDEMAR DE SANTI  
-Prefeito Municipal-

*Marco Antonio Soares*  
MARCO ANTONIO SOARES  
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

*Renan Henrique Dall'Acqua*  
DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA  
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121,  
122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131 do livro com  
petente nº 28.

PROCESSO Nº 1.103/66 - "PCZ".